



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Sexta-feira, 07 de fevereiro de 2020

Ano III | Edição nº 302

Página 1 de 19

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	14
Portarias	15
Licitações e Contratos	16
Atas de registro de preço - Trimestral	16
Atas de registro de preço	16
Extrato	17
Dispensas	17
Concursos Públicos / Processos Seletivos	17
Convocação	17
Errata	18
IMP - Instituto Municipal de Previdência	18
Licitações e Contratos	18
Extrato	18

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de São José do Rio Pardo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de São José do Rio Pardo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.saojosedoriopardo.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo

CNPJ 45.741.659/0001-37

Praça dos Três Poderes, 1 - Centro

Telefone: (19) 3682-7800

Site: www.saojosedoriopardo.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Câmara Municipal de São José do Rio Pardo

CNPJ 54.138.268/0001-13

Praça dos Três Poderes, 02 - Centro

Telefone: (19) 3608-5102

Site: camarasjriopardo.sp.gov.br

SAERP - Superintendência Autônoma de Água e Esgoto

FEUC - Faculdade Euclides da Cunha - FEUC

FUNDARP - Fundação de Pesquisa e Difusão de Tecnologia Agrícola

FE - Fundação Educacional de São José do Rio Pardo

DEC - Departamento de Esportes e Cultura

IMP - Instituto Municipal de Previdência



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de São José do Rio Pardo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.saojosedoriopardo.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Sexta-feira, 07 de fevereiro de 2020

Ano III | Edição nº 302

Página 2 de 19

PODER EXECUTIVO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 5.461, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020.

Institui o Plano Diretor de Acessibilidade de São José do Rio Pardo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Plano Diretor de Acessibilidade de São José do Rio Pardo, que se constitui de normas gerais e critérios básicos destinados a promover a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º. O Plano Diretor de Acessibilidade é um instrumento de desenvolvimento urbano sustentável e tem como objeto a implementação de ações e projetos que garantam o acesso das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida a todos os bens, produtos e serviços disponibilizados na sociedade, tendo como referência as Leis Federais nº 10.048, de 08 de novembro de 2000 e nº 10.098, de 19 de novembro de 2000, o Decreto Federal nº 5.926, de 02 de dezembro de 2004, as normas técnicas de acessibilidade, em especial a ABNT NBR 9050, bem como a Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que disciplina sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 3º. São diretrizes do Plano Diretor de Acessibilidade:

I – utilização dos padrões e normas de acessibilidade arquitetônica, urbanística e comunicacional, bem como dos princípios do Desenho Universal, como parâmetros fundamentais para o planejamento, implementação e fiscalização de projetos municipais nas áreas de

engenharia, arquitetura e urbanismo;

II – adequação dos espaços, serviços, equipamentos e mobiliários urbanos públicos já existentes, de acordo com os preceitos do Desenho Universal, a legislação federal vigente sobre acessibilidade e as normas técnicas específicas, em especial a ABNT NBR 9050;

III – criação de Comissão Permanente de Acessibilidade e Mobilidade, formada por representantes da Administração Pública Municipal e sociedade civil;

IV – estímulo à atuação da sociedade civil organizada para o endereçamento das demandas das pessoas com deficiência, permitindo sua participação no processo de revisão, adequação e fiscalização do espaço público urbano; e

V – estímulo ao desenvolvimento tecnológico para obtenção de novas soluções em termos de acessibilidade e usabilidade do espaço público urbano, fomentando a consonância com os princípios do Desenho Universal.

Art. 4º. A concepção, implementação e reforma de quaisquer projetos arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos deverão atender aos princípios do Desenho Universal, bem como estar em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especificamente a ABNT NBR 9050 e demais referências normativas complementares.

§1º. A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência define o Desenho Universal como a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico.

§2º. São princípios do Desenho Universal:

I – equiparação nas possibilidades de uso – utilizável por pessoas com habilidades diferenciadas;

II – flexibilidade no uso – atende a uma ampla gama de indivíduos, preferências e habilidades;

III – uso simples e intuitivo – fácil compreensão, independentemente de experiência, nível de formação, conhecimento do idioma ou da capacidade de concentração do usuário;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Sexta-feira, 07 de fevereiro de 2020

Ano III | Edição nº 302

Página 3 de 19

IV – captação da informação – comunica eficazmente ao usuário as informações necessárias, independentemente de sua capacidade sensorial ou de condições ambientais;

V – tolerância ao erro – o desenho minimiza o risco e as consequências adversas de ações involuntárias ou imprevistas;

VI – mínimo esforço físico – pode ser utilizado com um mínimo esforço, de forma eficiente e confortável; e

VII – dimensão e espaço para uso e interação – oferece espaço e dimensões apropriados para interação, alcance, manipulação e uso, independentemente de tamanho, postura ou mobilidade do usuário.

Art. 5º. Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I – pessoa com deficiência a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física, em caso de alteração completa ou parcial de 1 (um) ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva, em caso de perda bilateral, parcial ou total, de 41dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz (quinhentos hertz), 1.000Hz (mil hertz), 2.000Hz (dois mil hertz) e 3.000Hz (três mil hertz);

c) deficiência visual, em caso de:

1. cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 (zero vírgula zero cinco) no melhor olho, com a melhor correção óptica;

2. baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 (zero vírgula três) e 0,05 (zero vírgula zero cinco) no melhor olho, com a melhor correção óptica;

3. somatória da medida do campo visual em ambos os olhos igual ou menor que 60° (sessenta graus); ou

4. ocorrência simultânea de quaisquer das condições descritas nos itens desta alínea.

d) deficiência mental, em caso de funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a 2 (duas) ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho.

e) deficiência múltipla, em caso de associação de 2 (duas) ou mais deficiências;

II – pessoa com mobilidade reduzida a que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de se movimentar, temporária ou permanentemente, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora e da percepção.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput deste artigo aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, aos obesos, às gestantes, às lactantes e às pessoas com crianças de colo.

Art. 6º. São considerados objetos das ações deste Plano Diretor de Acessibilidade:

- I – edificações;
- II – espaços públicos;
- III – equipamentos e mobiliário urbano;
- IV – calçadas;
- V – sistemas de comunicação e sinalização
- VI - transporte público coletivo

Art. 7º. O disposto neste Plano Diretor de Acessibilidade deverá ser observado nos seguintes casos:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Sexta-feira, 07 de fevereiro de 2020

Ano III | Edição nº 302

Página 4 de 19

I – para aprovação de projetos de natureza arquitetônica, urbanística ou paisagística, bem como na execução de qualquer tipo de obra, seja ela permanente ou temporária, quando a mesma tiver como objetivo a utilização pública e coletiva de espaços externos e internos;

II – para aprovação e implementação de projetos de sinalização e comunicação, nos espaços internos e externos de utilização pública e coletiva;

III – na outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação para prestação de serviço público municipal; e

IV – para aprovação de projetos de natureza arquitetônica, urbanística ou paisagística, com destinação pública, frutos de convênio, contrato, acordo ou termo similar.

TÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 8º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – acessibilidade: a condição para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, dos mobiliários e dos equipamentos urbanos, do acesso às edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, dos sistemas e dos meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: quaisquer obstáculos que limitem ou impeçam o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificando-se em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno das edificações de uso público, coletivo ou privado, nos espaços externos de uso comum;

c) barreiras nas comunicações e nas informações: quaisquer obstáculos que dificultem ou impossibilitem a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, dos meios ou dos sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como

aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação;

III – elemento de urbanização: o mobiliário urbano, as construções efêmeras e quaisquer componentes das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, ao saneamento, à distribuição de energia elétrica, à iluminação pública, ao abastecimento e à distribuição de água, ao paisagismo e aos que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

IV – sinalização ambiental: os sistemas de elementos de informação que utilizam os meios visual, tátil e sonoro em conformidade com a NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e as demais referências normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade;

V – ajuda técnica: os produtos, os instrumentos, os equipamentos ou as tecnologias adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida;

VI – edificações de uso público: as edificações administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

VII – edificações de uso coletivo: as edificações destinadas a atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial ou de saúde, ou de 2 (duas) ou mais naturezas;

VIII – edificações de uso privado: as edificações destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar, multifamiliar e unifamiliar em condomínio habitacional;

IX – desenho universal: a concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender, simultaneamente, a todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se em elementos ou soluções que compõem a acessibilidade;

X – rota acessível: o percurso de interligação contínua, sinalizada e sistêmica entre os elementos que compõem



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Sexta-feira, 07 de fevereiro de 2020

Ano III | Edição nº 302

Página 5 de 19

a acessibilidade, destinado à circulação de pessoas, compreendendo espaços externos de uso comum, especificados nesta Lei, no seu acesso ou na entrada principal;

XI – calçada: a parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pessoas e, se possível, à implantação de elementos de urbanização em compatibilidade com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e alterações posteriores;

XII – passeio: a parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso separado por pintura ou elemento físico, livre de interferências e destinada à circulação exclusiva de pessoas e, excepcionalmente, de ciclistas em compatibilidade com o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

XIII - faixa de serviços: a área da calçada destinada à implantação de elementos de urbanização, mediante a autorização do Executivo Municipal;

XIV – piso tátil: o piso caracterizado pela diferenciação de cor, textura, matéria, forma, determinado a constituir aviso – tátil de alerta – ou guia – tátil direcional – perceptível por pessoas com deficiência visual;

XV – adaptado: o espaço, a edificação, os serviços de transporte e o elemento de urbanização cujas características originais foram alteradas posteriormente, para serem acessíveis, em conformidade com as normas da ABNT vinculadas ao tema acessibilidade;

XVI – adequado: o espaço, a edificação, os serviços de transporte e o elemento de urbanização cujas características foram originalmente planejadas para serem acessíveis, em conformidade com as normas da ABNT vinculadas ao tema acessibilidade.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE URBANÍSTICA, ARQUITETÔNICA E PAISAGÍSTICA

Art. 9º. Em qualquer intervenção em vias, praças, logradouros, parques, próprios municipais e demais espaços de uso público, o Executivo Municipal e as

empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, em conformidade com as normas técnicas da ABNT e as demais referências normativas vinculadas ao tema acessibilidade, na legislação específica e nesta Lei, observado o disposto no §1º do art. 11 do Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, alterado pelo Decreto Federal nº 5.645, de 28 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em face das características do logradouro, poderão a Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços e a Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito aprovar a construção de rampa em calçada, bem como a construção de degraus, em caso de a inclinação longitudinal ser superior a 5% (cinco por cento), em conformidade com a NBR 9050.

Art. 10. A construção, a reforma, a reconstrução, a transladação ou a ampliação nos espaços externos de uso comum das edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para esses tipos de usos, deverão ser executadas de modo que sejam adequadas ou adaptadas à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em conformidade com as normas técnicas da ABNT e as demais referências normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade.

Art. 11. As edificações existentes que sofrerem reforma ou outras intervenções que modifiquem a condição de acessibilidade no passeio deverão ser licenciadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços (SMPOS) e acompanhadas de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

Art. 12. A implantação de elementos de urbanização de que trata o inciso III do art. 8º desta Lei deve ser executada mediante a autorização do Executivo Municipal, de acordo com o que determinam esta Lei e as demais referências normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade.

Art. 13. Os elementos de urbanização existentes impossibilitados de realocação imediata, a fim de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Sexta-feira, 07 de fevereiro de 2020

Ano III | Edição nº 302

Página 6 de 19

viabilizar a faixa acessível, deverão ser sinalizados de acordo com o que determina esta Lei e as demais referências normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Agricultura, ao estabelecer a sistemática de arborização e rearborização nos espaços públicos, deverá revisá-la e monitorá-la periodicamente, respeitando o planejamento da área e a acessibilidade, em conformidade com esta Lei e as demais referências normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade.

Art. 15. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão, após análise técnica da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, estar equipados com mecanismo que sirva de guia, orientação e temporizador para a travessia de pessoa com deficiência, física ou visual, ou com mobilidade reduzida, em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem.

Art. 16. A construção de edificações de uso privado multifamiliar e unifamiliar em condomínio habitacional e a construção, a ampliação ou a reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes abertas de uso comum, conforme os padrões das normas técnicas da ABNT e as demais referências normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade.

Art. 17. A construção, a ampliação ou a reforma de edificações de uso público devem garantir acesso ao seu interior pela entrada principal, livre de barreiras que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

Parágrafo único. No caso das edificações de uso público já existentes, pelo menos 1 (um) dos acessos ao seu interior deverá ser adaptado, conforme disposto no caput deste artigo, para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 18. Na construção, na ampliação ou na reforma das edificações de uso público ou de uso coletivo, os desníveis das áreas de circulação externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento de deslocamento vertical, em caso de não ser possível outro acesso mais cômodo para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida,

conforme estabelecido nas normas técnicas da ABNT e nas demais referências normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade.

Art. 19. Nos estacionamentos de uso público ou de uso coletivo que possuam estacionamento próprio, serão reservados, pelo menos, 2% (dois por cento) do total de vagas para veículos que transportem pessoa com deficiência, sendo assegurada, no mínimo, 1 (uma) vaga, em locais próximos à entrada ou ao dispositivo de deslocamento vertical das edificações, de fácil acesso à circulação de pessoas, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas da ABNT e nas demais referências normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput também se aplica, nas mesmas proporções, a reserva de vagas de estacionamento para veículos que transportem gestantes ou pessoas com bebês de até 18 meses.

§ 2º A destinação de vagas de estacionamento reservadas para idosos respeitará o previsto no Art. 41, da Lei Federal 10.741 (Estatuto do Idoso) e suas modificações posteriores.

Art. 20. Nos espaços externos de acesso às edificações de uso público ou de uso coletivo, é obrigatória a existência de sinalização ambiental para orientação de pessoas com deficiência, em conformidade com as normas técnicas da ABNT e as demais referências normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade.

CAPÍTULO II

DAS CALÇADAS

Art. 21. As calçadas deverão obedecer aos padrões contidos nas normas da ABNT e nas demais referências normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade.

§1º. Os materiais para pavimentação, reforma ou ampliação de calçadas, inclusive os de revestimento, deverão garantir superfície antiderrapante, com características mecânicas de resistência, com nivelamento uniforme e que seja de fácil substituição e manutenção.

§2º. Para garantir o estabelecido no caput deste artigo, poderá ser modificado o formato original da calçada.

§3º. Admite-se a inclinação transversal da superfície



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Sexta-feira, 07 de fevereiro de 2020

Ano III | Edição nº 302

Página 7 de 19

da calçada em até 3% (três por cento).

§4º. A declividade transversal da calçada em relação ao meio fio poderá ser modificada mediante autorização da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços - SMPOS, em caso de ajuste em face da topografia local.

Art. 22. Fica a cargo do proprietário do imóvel a adaptação e conservação da calçada adjacente ao seu lote, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 23. A responsabilidade pela adaptação, ou pela adequação, e pela manutenção preventiva e permanente das calçadas e dos passeios em praças, parques e próprios municipais será da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços - SMPOS.

Art. 24. Fica vedado o emprego de elementos construtivos sob a forma de degraus, rampas, canaletas para escoamento de água, obstáculos, entre outros elementos de urbanização definidos nesta Lei, que possam obstruir a continuidade e a circulação de pessoas em passeios de calçadas, próprios municipais, vias e demais espaços de uso público.

Art. 25. A calçada é composta pelos seguintes elementos:

I – meio-fio, cordão ou guia, que consiste em fileira de pedra de cantaria ou concreto que serve de remate à calçada da rua, separando-a de pista de rolamento, canteiros centrais e interseções, onde se torne necessário à ordenação do tráfego, e cumprindo importante função de segurança, além de orientar a drenagem superficial;

II – faixa livre, que consiste em área destinada à livre circulação de pessoas, desprovida de obstáculos, elementos de urbanização, vegetação, rebaixamento de meio fio fora dos padrões de acessibilidade, para acesso de veículos, ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária;

III – faixa de acesso e serviço, que consiste em área eventualmente remanescente da calçada localizada entre a faixa acessível e o alinhamento predial;

IV – faixa para elementos de urbanização, que consiste em área localizada junto ao meio-fio, destinada à instalação de equipamentos, vegetação, arborização e outras interferências, tais como lixeiras, postes de

sinalização e iluminação pública, rebaixamento de meio-fio para acesso de veículos em edificações, entre outros, distribuída longitudinalmente à calçada, podendo ser descontínua;

V – rebaixo ou elevação de calçada para pessoas, longitudinal ao sentido de caminamento, implantada e executada conforme especificação da NBR 9050, observando o que segue:

a) alinhamento entre si, caso ocorrerem em lados opostos da via;

b) localização em esquinas, meios de quadras e canteiros divisores de pista;

c) inclinação constante e não superior a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), sempre que houver circulação de pessoas na direção do fluxo, junto a travessias sinalizadas com ou sem semáforo;

d) execução dos rebaixamentos da largura total da calçada em 1,5m (um metro e meio) no seu sentido longitudinal e com rampas laterais com inclinação máxima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), onde a largura da calçada não for suficiente para acomodar o rebaixamento e a faixa acessível;

e) execução com superfície regular, contínua, antiderrapante, resistente à intempérie e que não permitam deformações permanentes;

VI – semáforo luminoso, que consiste em dispositivo luminoso para orientação de pessoas nas travessias de pistas de rolamento de veículos; e

VII – semáforo sonoro, que consiste em dispositivo com botoeiras e sinal sonoro, para orientação de uso de pessoas com deficiência visual na travessia de pistas de rolamento de veículos.

§1º. Os materiais utilizados na execução do elemento referido no inciso I do caput deste artigo deverão satisfazer os requisitos impostos pelas normas vigentes da ABNT e pelas demais referências normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade.

§2º. Os materiais utilizados na execução do elemento referido no inciso II do caput deste artigo deverão atender às normas da ABNT e às demais referências normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade, bem como ao



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Sexta-feira, 07 de fevereiro de 2020

Ano III | Edição nº 302

Página 8 de 19

que determina o §1º do artigo 21 desta Lei e o Anexo I, parte integrante desta Lei, devendo atender às seguintes características:

I – ter superfície regular, contínua e antiderrapante, mesmo sob exposição a intempéries, não permitindo deformações;

II – possuir largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), sendo preferível 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III – ter piso com inclinação transversal não superior a 3% (três por cento);

IV – ter inclinação longitudinal não superior a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), sendo admitidas outras soluções quando a declividade da via for superior a 15%, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços - SMPOS;

V – ter altura mínima livre de interferência de obstáculos aéreos de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

§3º. Em calçadas que não possuam o elemento referido no inciso IV do caput deste artigo ou que tenham dimensão inferior a 2,50m (dois metros e meio) será admitida a instalação de abrigo de ponto de ônibus na faixa acessível, desde que este não se caracterize como barreira.

§4º. O elemento referido no inciso VI do caput deste artigo deverá ser instalado pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito nos locais de grande fluxo de veículos e de pessoas, em conformidade com as normas da ABNT e as demais normas específicas.

§5º. O elemento referido no inciso VII do caput deste artigo deverá ser instalado pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito nos locais de grande fluxo de veículos e de pessoas, com identificação e instruções em Braille, em conformidade com as normas da ABNT e as demais normas específicas.

Art. 26. Os cruzamentos e as esquinas deverão permitir boa visibilidade e fácil identificação da sinalização para livre passagem de pessoas, nas faixas de travessia.

Parágrafo único. Os equipamentos e os elementos de urbanização deverão seguir critérios de localização de acordo com o tamanho e a influência na obstrução

da visibilidade, conforme normas da ABNT, do Código de Trânsito Brasileiro e das demais referências normativas e legais vigentes.

Art. 27. As travessias adequadas ou adaptadas deverão ser instaladas prioritariamente nas seções da pista de rolamento, junto a semáforos, focos de pedestres, no prolongamento das calçadas e dos passeios, em parques, praças, canteiros, vias, logradouros, próprios municipais e demais espaços de uso público, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e esta Lei, e ainda:

I – como faixa elevada no nível da calçada, sobre a pista de rolamento, deverão ser sinalizadas e observar declividade transversal não superior a 3% (três por cento), ou

II – como faixa no nível da pista, deverão ser sinalizadas com faixa de travessia de pessoas.

Art. 28. Nos novos loteamentos, a serem aprovados a partir da publicação desta Lei, além do disposto no Artigo 25, as calçadas deverão atender às seguintes características:

I - possuir largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

II – delimitação de faixa livre de 1,50m (um metro e meio) no mínimo, livre de inclinações, saliências e obstáculos.

III – rebaixamento de meio-fio em todas as esquinas, obedecendo ao disposto na norma NBR 9050.

IV – a arborização nas calçadas deverá estar contida na faixa de serviços, adjacente à pista de rolamento, com a escolha da espécie adequada ao local de plantio, a fim de se evitar o rompimento da calçada pela vegetação.

CAPÍTULO III

DAS RAMPAS

Art. 29. São consideradas rampas as superfícies de piso com declividade igual ou superior a 5% (cinco por cento). Os pisos das rampas devem atender às disposições do artigo 25, §2º, desta Lei.

Art. 30. Para garantir que uma rampa seja acessível, são definidos os limites máximos de inclinação, os



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Sexta-feira, 07 de fevereiro de 2020

Ano III | Edição nº 302

Página 9 de 19

desníveis a serem vencidos e o número máximo de segmentos, conforme Anexo II, que integra a presente Lei.

§1º. A inclinação das rampas deve ser calculada conforme a seguinte equação:

$$I = h \times 100$$

C

Onde:

i é a inclinação, expressa em porcentagem (%);

h é a altura do desnível;

c é o comprimento da projeção horizontal.

§2º. As rampas devem ter inclinação entre 5,00% (cinco por cento) e 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), de acordo com o que estabelece a NBR 9050.

§3º. Em reformas, quando esgotadas as possibilidades de soluções que atendam integralmente ao disposto no §2º, podem ser utilizadas inclinações superiores a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) até 12,5% (doze vírgula cinco por cento), de acordo com o que estabelece a NBR 9050.

§4º. Para rampas em curva, a inclinação máxima admissível é de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) e o raio mínimo de 3,00m (três metros), medindo no perímetro interno à curva. A inclinação transversal não pode exceder 2% (dois por cento) em rampas internas e 3% (três por cento) em rampas externas.

Art. 31. A largura das rampas deve ser estabelecida de acordo com o fluxo de pessoas. A largura livre mínima recomendável para as rampas é de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sendo o mínimo admissível de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 32. Toda rampa deve possuir corrimão de duas alturas em cada lado.

§1º. Quando não houver paredes laterais, as rampas devem incorporar elementos de segurança, como guarda-corpo e corrimãos, guias de balizamento com altura mínima de 0,05m (zero vírgula zero cinco metros), instalados ou construídos nos limites da largura da rampa.

§2º. A projeção dos corrimãos pode incidir dentro da

largura mínima admissível da rampa em até 10cm (dez centímetros) de cada lado.

§3º. A guia de balizamento pode ser de alvenaria ou outro material alternativo, com a mesma finalidade, com altura mínima de 5cm (cinco centímetros).

Art. 33. Em edificações existentes, quando a construção de rampas nas larguras indicadas ou a adaptação da largura das rampas for impraticável, as rampas podem ser executadas com largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) e com segmentos de no máximo 4,00m (quatro metros) de comprimento, medidos na sua projeção horizontal.

Art. 34. Os patamares no início e no término das rampas devem ter dimensão longitudinal mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§1º. Os patamares situados em mudanças de direção devem ter dimensões iguais à largura da rampa.

§2º. Quando houver porta nos patamares, sua área de varredura não pode interferir na dimensão mínima do patamar.

Art. 35. Em edificações existentes, desde que tecnicamente justificado e após esgotadas todas as outras soluções, será admitido o uso de rampas removíveis, com inclinação máxima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), piso antiderrapante e sistema de fixação que garanta a segurança do usuário.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS INTERNAS ÀS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DOS CORREDORES PARA CIRCULAÇÃO INTERNA

Art. 36. Os corredores devem ser dimensionados de acordo com o fluxo de pessoas, assegurando uma faixa livre de barreiras ou obstáculos. As larguras mínimas para corredores em edificações e equipamentos urbanos são:

I – 0,90m (noventa centímetros) para corredores de uso comum com extensão até 4,00m (quatro metros);

II – 1,20m (um metro e vinte centímetros) para corredores de uso comum com extensão até 10,00m (dez metros);



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Sexta-feira, 07 de fevereiro de 2020

Ano III | Edição nº 302

Página 10 de 19

III – 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para corredores de uso comum com extensão superior a 10,00m (dez metros) e para corredores de uso público.

Art. 37. Em edificações e equipamentos urbanos existentes, onde a adequação dos corredores seja impraticável, devem ser implantados bolsões de retorno com dimensões que permitam a manobra completa de uma cadeira de rodas, sendo no mínimo um bolsão a cada 15,00m (quinze metros). Neste caso, a largura mínima de corredor deve ser de 0,90m (noventa centímetros).

SEÇÃO II

DAS PORTAS

Art. 38. Para utilização das portas em sequência é necessário um espaço de transposição com um círculo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro, somado às dimensões da largura das portas, para permitir a aproximação de uma pessoa em cadeira de rodas.

Art. 39. No deslocamento frontal, quando as portas abrirem no sentido do deslocamento do usuário, deve existir um espaço livre de 0,30m (trinta centímetros) entre a parede e a porta, e quando abrirem no sentido oposto ao deslocamento do usuário, deve existir um espaço livre de 0,60m (sessenta centímetros), contíguo à maçaneta.

Art. 40. No deslocamento lateral deve ser garantido 0,60m (sessenta centímetros) de espaço livre de cada um dos lados.

Art. 41. As portas, quando abertas, devem ter um vão livre de no mínimo 0,80m (oitenta centímetros) de largura e 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura. Em portas de duas ou mais folhas, pelo menos uma delas deve ter o vão livre de 0,80m (oitenta centímetros).

Parágrafo único. O vão livre de 0,80m (oitenta centímetros) deve ser garantido também no caso de portas de correr e sanfonada.

Art. 42. Quando instaladas em locais de prática esportiva, as portas devem ter vão livre mínimo de 1,00m (um metro).

Art. 43. Em portas de correr, a instalação de trilhos deverá ocorrer preferencialmente na sua parte superior. Os trilhos ou as guias inferiores devem estar nivelados com a superfície do piso, e eventuais frestas resultantes

da guia inferior devem ter largura de no máximo 15mm (quinze milímetros).

Art. 44. Portas e paredes envidraçadas, localizadas nas áreas de circulação, devem ser claramente identificadas com sinalização visual de forma contínua, para permitir a fácil identificação visual da barreira física.

§1º. A sinalização deve ser contínua, composta por uma faixa com no mínimo 50mm (cinquenta milímetros) de espessura, instalada a uma altura entre 0,90m (noventa centímetros) e 1,00m (um metro) em relação ao piso acabado. Esta faixa pode ser substituída por uma composta por elementos gráficos instalados de forma contínua, cobrindo no mínimo a superfície entre 0,90m (noventa centímetros) e 1,00m (um metro) em relação ao piso.

§2º. Nas portas das paredes envidraçadas que façam parte de rotas acessíveis deve haver faixa de sinalização visual emoldurando-as, com dimensão mínima de 50mm (cinquenta milímetros) de largura.

SEÇÃO III

DOS SANITÁRIOS, BANHEIROS E VESTIÁRIOS

Art. 45. Os sanitários, banheiros e vestiários acessíveis devem obedecer aos parâmetros desta Lei quanto às quantidades mínimas necessárias, localização, dimensões dos boxes, posicionamento das peças, características e desnível.

Art. 46. Os sanitários, banheiros e vestiários acessíveis devem localizar-se em rotas acessíveis, próximas à circulação principal, próximas ou integradas às demais instalações sanitárias, evitando estar em locais isolados para situações de emergências ou auxílio, e devem ser devidamente sinalizados.

Art. 47. Os sanitários, banheiros e vestiários acessíveis devem possuir entrada independente, de modo a possibilitar que a pessoa com deficiência possa utilizar a instalação sanitária acompanhada de uma pessoa do sexo oposto.

Art. 48. O número mínimo de sanitários acessíveis deverá obedecer o que segue:

I – Para edificações de uso público e coletivo a serem construídas, 5% (cinco por cento) do total de cada peça



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Sexta-feira, 07 de fevereiro de 2020

Ano III | Edição nº 302

Página 11 de 19

sanitária, com no mínimo um, para cada sexo em cada pavimento, onde houver sanitários;

II – Para edificações de uso público e coletivo existentes, um sanitário acessível por pavimento onde a legislação obriga a haver sanitários;

III – Para edificações de uso coletivo a serem ampliadas, 5% (cinco por cento) do total de cada peça sanitária, com no mínimo um em cada pavimento acessível, onde houver sanitários.

Parágrafo único. Em espaços de uso público ou uso coletivo que apresentem unidades autônomas de comércio ou serviços deve ser previsto, no mínimo, um sanitário por pavimento, localizado nas áreas de uso comum do andar.

Art. 49. Em edificações de uso coletivo a serem ampliadas ou reformadas, com até dois pavimentos e área construída de no máximo 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) por pavimento, as instalações sanitárias acessíveis podem estar localizadas em um único pavimento.

Art. 50. As dimensões do sanitário acessível e do boxe sanitário acessível devem garantir o posicionamento das peças sanitárias e os seguintes parâmetros de acessibilidade:

I – circulação com o giro de 360° (trezentos e sessenta graus), com um diâmetro livre de 1,50m (um metro e meio);

II – área necessária para garantir a transferência lateral, perpendicular e diagonal para a bacia sanitária, conforme Anexo III, sendo que a área de manobra poderá utilizar no máximo 0,10m (dez centímetros) sob a bacia sanitária e 0,30m (trinta centímetros) sob o lavatório;

III – deve ser instalado lavatório sem coluna ou com coluna suspensa ou lavatório sobre tampo, em local que não interfira na área de transferência para a bacia sanitária, podendo sua área de aproximação ser sobreposta à área de manobra;

IV – quando a porta instalada for do tipo de eixo vertical, deve abrir para o lado externo do sanitário ou boxe e possuir um puxador horizontal no lado interno do ambiente, medindo no mínimo 0,40m (quarenta

centímetros) de comprimento, afastamento de no máximo 40mm (quarenta milímetros) e diâmetro entre 25mm (vinte e cinco milímetros) e 35mm (trinta e cinco milímetros);

V – pode ser instalada porta de correr, desde que atenda às condições previstas no Artigo 41 desta Lei;

VI – em edificações existentes ou em reforma, quando não for possível atender às medidas mínimas de sanitário da Figura 11 do Anexo III, serão admitidas as medidas mínimas demonstradas na Figura 12;

VII – os pisos dos sanitários ou boxes sanitários acessíveis devem ser antiderrapantes, não podem apresentar desníveis junto à entrada ou soleira, e eventuais grelhas e ralos devem ser posicionados fora das áreas de manobra e de transferência.

Art. 51. Devem ser instaladas barras de apoio nos sanitários e boxes sanitários acessíveis, especialmente junto às bacias sanitárias, de modo a garantir a autonomia do uso, conforme especificações da NBR 9050.

Art. 52. VETADO

Art. 53. Em edificações superiores a 300 metros quadrados deverá, obrigatoriamente, existir fraldário, instalação especial destinada à troca de fraldas de crianças de até 3 (três) anos de idade.

Parágrafo Único. É permitida a instalação de fraldário em banheiros coletivos (masculino / feminino), desde que exista o equipamento em ambos os espaços.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 54. Para fins de acessibilidade ao sistema de transporte coletivo público municipal, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, os acessos e a operação.

Art. 55. Os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis se todos os elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de acessibilidade, garantindo-se o uso com plena segurança e autonomia por todas as pessoas.

Art. 56. A infraestrutura de acesso ao transporte



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Sexta-feira, 07 de fevereiro de 2020

Ano III | Edição nº 302

Página 12 de 19

coletivo deverá ser adequada ou adaptada e estar disponível para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme modelo de referência da ABNT.

Parágrafo Único. Todos os veículos que operam o transporte coletivo público municipal, sem exceção, deverão possuir equipamentos de infraestrutura que garantam acesso e permanência com segurança de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em funcionamento.

Art. 57. Os terminais, as estações e os pontos de parada deverão ser adequados ou adaptados, garantindo os meios de acesso e de utilização devidamente sinalizados para o uso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

TÍTULO IV

DO ACESSO E DO ATENDIMENTO EM LOCAIS COM DESTINAÇÃO PÚBLICA, COLETIVA OU PRIVADA

Art. 58. Os locais com destinação pública, coletiva ou privada deverão disponibilizar às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida acesso às áreas de atendimento, inclusive nos espaços externos e de uso comum.

Art. 59. O atendimento as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros aspectos:

I – disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – existência de sinalização ambiental;

III – divulgação, em lugar de fácil identificação, do direito de atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; e

IV – admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa com deficiência ou de treinador, observadas as disposições do Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006.

§ 2º Entende-se por imediato atendimento prestado,

as normas previstas na Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, a Lei Federal 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso e alterações posteriores.

§ 3º Nos serviços de urgência e emergência de atendimento à saúde, a prioridade fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

§ 4º Cabe às empresas concessionárias e permissionárias responsáveis pelos serviços de transporte coletivo assegurar o treinamento dos profissionais que trabalham nesses serviços, por instituições devidamente habilitadas, para que prestem atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 5º Os locais que se utilizam exclusivamente de balcões para o atendimento ao público, deverão, obrigatoriamente, possuir espaço de atendimento adequado para pessoas que se utilizam de cadeiras de rodas e pessoas com nanismo.

TÍTULO V

FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 60. A responsabilidade pela adequação e pela adaptação por ocasião da aprovação de projeto de natureza arquitetônica, urbanística, paisagística, de elementos de urbanização e de transporte, quando tenham destinações públicas, privadas e coletivas, nas áreas externas, no que se refere à acessibilidade, ficará sob a responsabilidade técnica de profissionais legalmente habilitados para tal.

Art. 61. Caberá ao Departamento de Fiscalização e Rendas a fiscalização do cumprimento ao que dispõe esta Lei, reportando-se aos demais órgãos municipais para as providências cabíveis.

Art. 62. Entre a publicação desta Lei e o prazo máximo previsto para realização de todas as adequações, o Departamento de Fiscalização e Rendas, poderá propor a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para que proprietários realizem as adequações pertinentes, dentro do prazo legal estipulado, promovendo maior acessibilidade e evitando as sanções previstas em caso de descumprimento.

§1º O TAC deve conter as ações que devem ser executadas pelo proprietário do imóvel e os prazos a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Sexta-feira, 07 de fevereiro de 2020

Ano III | Edição nº 302

Página 13 de 19

serem estipulados.

§2º O TAC deve ser assinado pelo proprietário do imóvel e a Prefeitura Municipal, necessitando, obrigatoriamente, ser homologado pela Comissão Permanente de Acessibilidade de Mobilidade.

Art. 63. O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará notificação escrita, por meio da qual se dará conhecimento à parte responsável, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tome as providências ou as medidas especificadas, sob pena da aplicação das seguintes penalidades:

I – multa de 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município), na primeira infração;

II – multa de 15 UFMs (quinze Unidades Fiscais do Município) na segunda infração;

III – multa em dobro do valor da multa prevista, progressivamente, a partir da terceira infração, inclusive para edificações de uso privado; e

IV – suspensão de permissão, concessão ou licença de funcionamento, a partir da terceira infração, inclusive.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 64. O Chefe do Executivo Municipal designará, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, os representantes do Município da Comissão Permanente de Acessibilidade e Mobilidade.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Acessibilidade e Mobilidade será composta por: dois representantes da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, sendo no mínimo um funcionário efetivo; dois representantes da Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social, sendo no mínimo um funcionário efetivo; um representante da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito; um representante da Secretaria Municipal de Educação; um representante da Secretaria Municipal de Gestão; um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Medicina Preventiva; um representante da Associação Comercial e Industrial (ACI); um representante do Corpo de Bombeiros; um representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA); três representantes indicados pelas

instituições filantrópicas que prestam serviços à pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida no município.

Art. 65. No prazo de 2 (dois) anos, o Poder Público Municipal deverá analisar a necessidade de implantação de rotas acessíveis, conforme descrito no inciso X, do artigo 8º, desta Lei, em trechos de vias do município, com vistas a ampliar a acessibilidade.

Art. 66. Os proprietários ou responsáveis por imóveis, públicos ou privados, terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação desta Lei, para proceder às adequações ou às adaptações necessárias.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. Os programas e os projetos municipais de desenvolvimento urbano, de urbanização, de revitalização, de recuperação ou de reabilitação incluirão ações destinadas à adaptação e à adequação exigidas nesta Lei.

Art. 68. Orientam-se por esta Lei:

I – A Lei nº 2.122, de 19 de dezembro de 1996 – Código de Obras, e alterações posteriores;

II – A Lei nº 2.121, de 19 de dezembro de 1996 – Código de Posturas, e suas alterações posteriores;

III – A Lei nº 2.920, de 15 de janeiro de 2007 – Plano Diretor, e alterações posteriores;

IV – A Lei nº 3.300, de 06 de março de 2009 – Lei do Parcelamento do Solo, e alterações posteriores;

V – os Estudos de Impacto de Vizinhança;

VI – as atividades de fiscalização e a imposição de sanções, incluindo a vigilância sanitária e ambiental;

VII – a previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório ou de incentivo;

VIII – o Plano de Mobilidade Urbana.

Art. 69. A Comissão Permanente de Acessibilidade e Mobilidade, as entidades de classe e as organizações representativas de pessoas com deficiência terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Sexta-feira, 07 de fevereiro de 2020

Ano III | Edição nº 302

Página 14 de 19

Art. 70. Constantemente deverão ser desenvolvidas campanhas educativas em escolas públicas e privadas, instituições religiosas, imprensa, entidades filantrópicas, clubes esportivos, comércios, indústrias e demais repartições públicas e privadas, no sentido de divulgar o Plano Diretor de Acessibilidade, bem como promover reflexões sobre práticas que tratam da inclusão, respeito à diversidade humana e pluralismo cultural

Art. 71. No prazo de 2 (dois) anos, o Poder Público Municipal deverá analisar a necessidade de implantação de rotas acessíveis, conforme descrito no inciso X, do artigo 8º, desta Lei, em trechos de vias do município, com vistas a ampliar a acessibilidade.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 05 de fevereiro de 2020.

Ernani Christovam Vasconcellos

Prefeito Municipal

Decretos

DECRETO Nº 6.151, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020.

Dispõe sobre revisão anual dos salários vigentes na COMDERP para o ano de 2020.

O Prefeito do Município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disciplinado pelo § 7º do art. 39 da Lei 2.712/2004, criado pela Lei 4.311/2014, que estabelece índice oficial de reajuste anual, limitando a concessão ao impacto nas finanças do município;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica a Companhia Municipal de Desenvolvimento de São José do Rio Pardo – COMDERP autorizada a reajustar em 4,48% (quatro inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) os salários vigentes na empresa a partir de 1º de janeiro de 2020, como revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua

publicação.

São José do Rio Pardo, 03 de fevereiro de 2020.

Ernani Christovam Vasconcellos

Prefeito

Publicado por afixação no quadro próprio de editais na sede da Prefeitura Municipal, na mesma data.

Fernando Pinheiro Passos

Secretário Municipal de Gestão Pública

DECRETO Nº 6.152, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020.

Dispõe sobre a regulamentação do §3º do art. 68 da Lei Municipal nº 2.712, de 16 de março de 2004.

O Prefeito do Município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais de seu cargo,

CONSIDERANDO o disposto no §3º do art. 68 da Lei Municipal nº 2.712, de 16 de março de 2004, com redação dada pela Lei Municipal nº 5.411, de 25 de outubro de 2019;

D E C R E T A:

Art. 1º Para fins de apuração do valor do tíquete-alimentação entende-se por dia de trabalho a jornada completa diária prevista no regime do servidor.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 04 de fevereiro de 2020.

Ernani Christovam Vasconcellos

Prefeito

Publicado por afixação no quadro próprio de editais na sede da Prefeitura Municipal, na mesma data.

Fernando Pinheiro Passos

Secretário Municipal de Gestão Pública



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Sexta-feira, 07 de fevereiro de 2020

Ano III | Edição nº 302

Página 15 de 19

DECRETO Nº 6.153, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020.

Dispõe sobre a correção do valor do tíquete-alimentação dos servidores da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

O Prefeito do Município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disciplinado pelo §1º do art. 68 da Lei Municipal nº 2.712, de 16 de março de 2004, com redação alterada pela Lei Municipal nº 5.411, de 25 de outubro de 2019, que prevê que o tíquete-alimentação deve ser corrigido anualmente pelo índice INPC-Índice Nacional de Preços ao Consumidor — do IBGE acumulado, na mesma data-base do art. 39, §6º, da Lei 2.712, de 16 de março de 2004;

CONSIDERANDO que o índice INPC acumulado em dezembro de 2019 foi de 4,48% (quatro inteiros e quarenta e oito centésimos por cento).

DECRETA:

Art. 1º. Fica corrigido o valor do tíquete-alimentação de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para R\$26,12 (vinte e seis reais e doze centavos).

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 05 de fevereiro de 2020.

Ernani Christovam Vasconcellos

Prefeito

Publicado por afixação no quadro próprio de editais na sede da Prefeitura Municipal, na mesma data.

Antônio Carlos Jardim

Coordenador Administrativo

Portarias

PORTARIA Nº 15.912, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020.

Dispõe sobre a atribuição de classe para a docente cadastrada Sra. MAIRA ALVES PINHEIRO, em substituição ao titular.

O Prefeito do Município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Atribuir uma classe, em substituição ao titular, para Sra. MAIRA ALVES PINHEIRO, da Educação Infantil no período da manhã, na Creche/EMEB “Vera Elena Maschietto Simões” desta Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, no período de 28 de janeiro a 04 de abril de 2020.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 28 de janeiro de 2020.

São José do Rio Pardo, 03 de fevereiro de 2020.

Ernani Christovam Vasconcellos

Prefeito

Publicada por afixação em quadro próprio de editais na sede da Prefeitura Municipal, na mesma data.

Antônio Carlos Jardim

Coordenador Administrativo

PORTARIA Nº 15.917, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020.

Revoga a Portaria nº 10.185, de 01 de abril de 2011, que dispôs sobre a designação da servidora MARA RENATA FIDELIS, para prestar serviços na DELEGACIA DE POLÍCIA.

O Prefeito do Município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 10.185, de 01 de abril de 2011, que dispôs sobre a designação da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Sexta-feira, 07 de fevereiro de 2020

Ano III | Edição nº 302

Página 16 de 19

servidora MARA RENATA FIDELIS, para prestar serviços na DELEGACIA DE POLÍCIA.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 06 de fevereiro de 2020.

Ernani Christovam Vasconcellos

Prefeito

Publicada por afixação em quadro próprio de editais na sede da Prefeitura Municipal, na mesma data.

Antônio Carlos Jardim

Coordenador Administrativo

PORTARIA Nº 15.918, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020.

Dispõe sobre a cessão da servidora MARA RENATA FIDELIS, para prestar serviços junto ao FUNDO SOCIAL DA SOLIDARIEDADE.

O Prefeito do Município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Art. 1º - Ceder a servidora MARA RENATA FIDELIS, para prestar seus serviços junto ao FUNDO SOCIAL DA SOLIDARIEDADE.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 06 de fevereiro de 2020.

Ernani Christovam Vasconcellos

Prefeito Municipal

Publicada por afixação em quadro próprio de editais na sede da Prefeitura Municipal, na mesma data.

Antônio Carlos Jardim

Coordenador Administrativo

Licitações e Contratos

Atas de registro de preço - Trimestral

Publicação de Ata de Registro de Preço

N=Número da Ata de Registro de Preços; Ca= Contratado; PR= Pregão; O= Objeto; V=; P= Período; DA= Data de Assinatura.

Nº 101/19; CA= Contigo Comércio de Alimentos Ltda Me . PR=53/19; O= Sistema de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de cesta básica contendo 02 pacote de arroz 5 kg, 01 pacote de feijão 1 kg, 01 pacote de açúcar refinado, 01 pacote de café 500 grs, 01 extrato de tomate de 340 grs, 01 pacote de fubá 500 grs, 01 pacote de leite em pó 400 grs, 02 pacotes de macarrão 500 grs, 02 vidros de óleo de soja 900 ml, 01 pacote de sal refinado 1 kg, 1 lata de sardinha 125 grs, 02 pacotes de bolacha de maisena, 01 pacote de achocolatado em pó, 01 pacote de bolacha água e sal, 01 lata de seleta de legumes, 01 pacote de papel higiênico com 4 unidades e 01 sabonete em barra 90 grs, destinado a atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social, conforme especificações técnicas constantes no anexo I (Termo de Referência); P= 12 (doze) meses; V= R\$ 28.525,00 (vinte e oito mil quinhentos e vinte e cinco reais). DA=07 de agosto de 2019.

Atas de registro de preço

Devido o termo de cancelamento publicado no dia 20 de janeiro de 2020, edição nº 289, fica cancelada a publicação do dia 06 de fevereiro de 2020, neste mesmo veículo, edição nº 301, da ata de registro:

Nº 144/19; CA= Marco Roberto Callegari EPP. PR=81/19; O=Sistema de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos leves e pesados, pertencentes à frota do Município de São José do Rio Pardo, incluindo o fornecimento de peças e acessórios genuínos, originais da marca do veículo, compreendendo os serviços de reparos mecânicos em geral, funilaria e pintura e outros



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Sexta-feira, 07 de fevereiro de 2020

Ano III | Edição nº 302

Página 17 de 19

serviços necessários ao completo funcionamento dos veículos, conforme especificações técnicas constantes no anexo I (Termo de Referência); P= 12 (doze) meses; V= R\$ 947.940,70 (novecentos e quarenta e sete mil novecentos e quarenta reais e setenta centavos). DA=05 de novembro de 2019.

Extrato

TERMO DE PRORROGAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

TA Nº=Termo Aditivo Número; Ca= Contratado; P=Pregão Presencial; O= Objeto; V=Valor; P= Período; DA= Data de Assinatura;

TA=04/2020; PR=13/19; CA= Buffo & Buffo Ltda EPP; O= Fica prorrogada a ata de registro nº 22/19, por um período de 02 (dois) meses, a partir de 03 de fevereiro de 2020, sendo os valores unitários, item 01 de R\$ 10,80, item 02 de R\$ 10,80, item 03 de 12,90, item 04 de R\$ 12,90 e item 05 de R\$ 12,90, item 06 de R\$ 12,90. V= R\$ 72.579,60 (setenta e dois mil quinhentos e setenta e nove reais e sessenta centavos). DA=31 de janeiro de 2020.

Dispensas

Dispensa de Licitação 09/2020

O Prefeito Municipal de São José do Rio Pardo, no uso das suas atribuições legais, e com fulcro no artigo, 24, IV, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, RATIFICA a DISPENSA de licitação para a contratação da URBANLIX LIMPEZA PÚBLICA LTDA ME, prestação de serviços de locação de caminhão compactador de lixo, com condutor, combustível, capacidade para 15 m³, com carroceria especial para coleta e transporte de lixo sólido, estimando em 1200 (um mil e duzentas) toneladas por mês, sendo o valor unitário de R\$ 47,50 (quarenta e sete reais e cinquenta centavos) por tonelada, perfazendo um total estimado de R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais) por um período de 3 meses destinado ao uso da Secretaria Municipal de Planejamento Obras e Serviços, Setor de Limpeza Pública.

Concursos Públicos / Processos Seletivos

Convocação

EDITAL DE CONVOCAÇÃO – PROCESSO SELETIVO Nº 001/2019

A Secretaria Municipal de Educação convoca os professores classificados no PROCESSO SELETIVO Nº 001/2019, para comparecerem no local e data abaixo indicado:

Local: Secretaria Municipal de Educação - Rua Aparecido Clemente Guardavaschio, nº 50, Jardim Aeroporto.

Data: 10 de fevereiro de 2020 Horário: 15h00

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA

CLASS.	NOME
06º	FILIPE AUGUSTO CAMACHO FUNARI

O Candidato deverá apresentar-se munido dos seguintes documentos: - cópia (duas vias) do RG; cópia (duas vias) da certidão de nascimento; - cópia (duas vias) do CPF; - cópia (duas vias) do título eleitoral; cópia (duas vias) da certidão de escolaridade exigida para o cargo; carteira profissional; cópia (duas vias) do nº do PIS; foto 3x4; cópia (duas vias) título eleitoral; cópia (duas vias) certidão de casamento (quando casado) ou certidão de nascimento (quando solteiro); cópia (duas vias) da certidão de nascimento dos filhos menores de 21 anos; número da conta corrente do banco Bradesco; comprovante de residência; declaração de bens; declaração de acumulo (se possuir outro cargo público); atestado médico admissional. São José do Rio Pardo, 06 de fevereiro de 2020. Kátia Luzia Ferreira Gomes de Alencar – Secretária Municipal de Educação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Sexta-feira, 07 de fevereiro de 2020

Ano III | Edição nº 302

Página 18 de 19

Errata

ERRATA

Por lapso da Secretaria, a Portaria nº 15.896, de 03 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial edição nº 301 de 06 de fevereiro de 2020, apresentou erro de digitação. Onde se lê: "GUIAN COMERCIO E SERVIÇO DE MONITORAMENTO"; o correto é ler: "GUIAN COMERCIO E SERVIÇO DE MONITORAMENTO DE ALARME LTDA EPP". E onde se lê: "03 DE JANEIRO DE 2020"; o correto é ler: "03 DE FEVEREIRO DE 2020".

Assim a republicamos em sua integridade:

PORTARIA Nº 15.896, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020.

Dispõe sobre instauração de Processo Administrativo em face da empresa, GUIAN COMERCIO E SERVIÇO DE MONITORAMENTO DE ALARME LTDA EPP.

O Prefeito do Município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo em desfavor da empresa GUIAN COMERCIO E SERVIÇO DE MONITORAMENTO DE ALARME LTDA EPP, visto que a ela são atribuídas irregularidades no cumprimento do Contrato nº 020/2019, oriundo de Dispensa de Licitação, constante dos documentos descritos nos autos.

I – Indicar a Comissão de Processo Administrativo constituída pela Portaria nº 15.757 de 30 de outubro de 2019, para dar cumprimento ao item precedente.

II – Deliberar que os membros da Comissão poderão reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

III – O prazo regular da instrução será de 60 (sessenta) dias, admitida a prorrogação por igual prazo ou a continuidade excepcional do instrutório, para garantir o esclarecimento dos fatos e o exercício pleno da defesa.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua

publicação.

São José do Rio Pardo, 03 de fevereiro de 2020.

Ernani Christovam Vasconcellos

Prefeito

Publicada por afixação em quadro próprio de editais na sede da Prefeitura Municipal, na mesma data.

Antônio Carlos Jardim

Coordenador Administrativo

IMP - Instituto Municipal de Previdência

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

CONTRATADA: ETAA - ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ASSESSORIA ATUARIAL S/S LTDA, Avenida Afonso Mariano Fagundes, 137 / Saúde / São Paulo / SP

CONTRATANTE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, Rua Tarquinio Cobra Olyntho, 69, Vila Pereira, São José do Rio Pardo / SP

OBJETO: Consultoria e Assessoramento Técnico Atuarial à Gestão de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS no período de 12 (doze) meses. Os serviços técnicos contemplam a mensuração das obrigações previdenciárias do RPPS de forma a verificar sua viabilidade e propor alternativas de custeio que prestigiem o equilíbrio e a perenidade. Os serviços também contemplam a elaboração de relatórios técnicos atuariais exigidos pela legislação federal para prestações de contas junto ao Ministério da Previdência Social e ao Tribunal de Contas do Estado.

VIGÊNCIA: 12 meses, sendo 28 de janeiro de 2020 à 28 de janeiro de 2021.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 1.333,33 (um mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) mensais



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Sexta-feira, 07 de fevereiro de 2020

Ano III | Edição nº 302

Página 19 de 19

TERMO ADITIVO FIRMADO DURANTE O MÊS DE JANEIRO/2020

TA Nº=Termo Aditivo Número; Ca= Contratado; CO= Convênio; CV= Convite; TP= Tomada de preço; CR= Concorrência Pública; IX= Inexigibilidade; O= Objeto; V=Valor; P= Período; DA= Data de Assinatura; CO= Convênio.

TA=04/2020; PR=35/17; CA= SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS EIRELI EPP; O= Fica prorrogado o contrato original por um período de 06 meses a partir de 23 de janeiro de 2020. O valor mensal estimado é de R\$ 3.480,00 (três mil e quatrocentos e oitenta reais) onerará os recursos orçamentários e financeiros reservados, do orçamento da CONTRATANTE. DA=22 de janeiro de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO RIO PARDO



Dúvidas para abrir empresa?

Confira o:

GUIA DE ORIENTAÇÃO PARA
ABERTURA DE EMPRESAS

Pessoa Jurídica
Autônomo
MEI

Acesse:

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL
Praça dos Três Poderes, 01 - Centro
CEP: 13720-000 - São José do Rio Pardo-SP

Programa Permanente
para CASTRAÇÃO
de cães e gatos



Informações
3682-9330

Centro de Controle de Zoonoses
PREFEITURA MUNICIPAL



SÃO JOSÉ DO RIO PARDO